



PROCESSO TC – 03495/22

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Carrapateira. Apuração de denúncias relativas a suposta irregularidade em processo licitatório. Inabilitação da empresa denunciante. Conhecimento da denúncia. Procedência Parcial. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC – 1813/22

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre processo constituído a partir de denúncia integrante do Documento TC – 26727/22 (fls. 183/195), que também traz um conjunto de elementos de prova, tendo como autor o representante legal do Posto Jatobá Ltda., cuja pretensão foi a suspensão do Pregão Eletrônico nº 001/2022, certame licitatório conduzido pela Prefeitura Municipal de Carrapateira.

Funda-se o pedido na insurreição do denunciante pelo fato de a empresa ter sido inabilitada para concorrer na citada licitação, por conta de uma exigência que, na intelecção do pleiteante, não encontraria amparo na norma de regência, além de implicar restrição da competitividade. Teria o denunciante apresentado declaração exigida pela Urbe (atendimentos de abastecimentos dos veículos na sede da cidade de Carrapateira) sem a devida assinatura dos responsáveis.

Exame de admissibilidade pela Ouvidoria do TCE/PB, que se pronunciou favoravelmente ao acolhimento da denúncia, nos termos regimentais (fls. 377/379). Destacada a tramitação do Processo TC – 00282/22, relativo ao acompanhamento da gestão do Município de Carrapateira no corrente ano de 2022, quando aconteceu o certame denunciado.

A matéria foi apreciada em relatório inicial pela Auditoria (fls. 420/428), que pugnou, em juízo preliminar, pela procedência da denúncia, bem como pela emissão de medida cautelar com vistas a suspender procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 001/2022, em alusão ao preceptivo contido no §1º do artigo 195 do RITCE/PB.

Devidamente citada, a Alcaidessa Marineidia da Silva Pereira, por representante interposto, enviou o Documento TC 39621/22 (fls. 435/444), contendo suas contrarrazões, prontamente analisadas pela Equipe de Instrução, que elaborou o relatório técnico de análise de defesa (fls. 451/462).

Na peça, a Auditoria reconsiderou seu entendimento inicial por circunstâncias fáticas, uma vez que, apesar de a empresa denunciante ter oferecido preço de combustível menor do que a vencedora do certame, a diferença se mostrou ínfima (R\$ 0,01) perto do fato de a denunciante ter sede a 50 km do centro da Cidade de Carrapateira, o que implicaria aumentos muito mais significativos no custo com combustível.

Ao fim da instrução, a Auditoria consignou os seguintes encaminhamentos:

- Procedência da denúncia, uma vez que um documento regularmente apresentado, mas sem assinatura, é mera irregularidade formal, e não é motivo suficiente para inabilitar ou desclassificar um licitante.*
- Inexistência do fumus boni juris e o do periculum in mora, requisitos necessários para a adoção de providência cautelar por parte deste Tribunal de Contas.*



- *Manutenção da empresa Isabel Comércio Varejista de Combustíveis, Lubrificantes e Serviços Ltda. como empresa vencedora do certame, considerando que o princípio administrativo da eficiência pressupõe o menor custo aliado simultaneamente a um resultado adequado, já que esta possui sede no próprio Município de Carrapateira.*
- *Recomendação à gestão para não inabilitar empresa com base em falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado, uma vez que é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*

Trânsito dos autos eletrônicos pelo Ministério Público de Contas, com a conseqüente emissão do Parecer nº 0911/22, da lavra do eminente Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 465/467). Opinou o MPJTCE/PB, em sintonia com o Órgão de Inspeção, pela procedência da denúncia, com aplicação de multa ao gestor infrator, porém sem a determinação de nulidade do edital e dos atos subseqüentes, nos termos da manifestação da auditoria.

O processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido processadas as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Da exposição feita pelo Grupo de Inspeção, após juízo positivo de admissibilidade, ficou clarividente a procedência da denúncia, visto que inabilitada a empresa com melhores propostas oferecidas ao Pregão Eletrônico nº 001/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Carrapateiras no ano em curso.

Consoante tabela abaixo, elaborada pela Unidade Técnica a partir da análise da ata da sessão do Pregão Eletrônico do Pregão Eletrônico nº 001/2022 (Documento TC 16143/22, fls. 38/74), verificou-se que a empresa denunciante apresentou as melhores propostas na fase de lances, ainda que em valores de um ou dois centavos.

Descrição	Proposta final vencedora (R\$)	Proposta final POSTO JATOBÁ LTDA (R\$)
Item 0001 – Diesel s10	5,35	5,34 (fls. 44)
Item 0002 – Gasolina	6,05	6,04 (fls. 47)
Item 0003 – ARLA 32 20 LITROS	77,92	77,90 (fls. 48)
Item 0005 - Óleo hidráulico 20LT	380,00	379,99 (fls. 58)
Item 0006 - Óleo lubrificante 140	24,00	23,99 (fls. 59)
Item 0007 – Óleo 90	24,00	23,99 (fls. 59)
Item 0009 – Fluidos para Freio	18,00	17,99 (fls. 63)
Item 00010 – Óleo lubrificante	19,00	18,99 (fls. 64)

Fonte: DOC TC 16143/22, fls. 38/74.

Em que pese à oferta de melhores preços, há que se ponderar o fato de a empresa denunciante não poder ofertar combustíveis na sede municipal, o que afastaria a vantagem residual nos preços praticados nos diversos combustíveis listados na tabela supra.



Apenas uma ressalva, que reputo importante pelas circunstâncias do caso concreto. Decerto assistir razão à Auditoria ao consignar que haveria outras formas de suprir a falta de assinatura na documentação integrante do certame, razão que levou o Ministério Público de Contas a pugnar pela sanção pecuniária à gestora municipal.

Inexistindo prejuízos à municipalidade, creio que desnecessária a cominação, até porque a decisão de inabilitação coube à Comissão Permanente de Licitação. Levar o ônus à Prefeita seria medida por demais rigorosa, visto que, com a recomendação que emanará deste Órgão Cameral, a falha não mais deverá se repetir.

Não obstante, também não pairam dúvidas sobre a veracidade do fato descrito na denúncia. Os preços oferecidos pela empresa inabilitada foram inequivocamente menores, ainda que pela margem de apenas um centavo. Some-se a isso a constatação de que não houve prejuízo ao erário, pelos fatos já explicados, o que conduz ao provimento parcial do pleito.

Assim, considerando a inaplicabilidade de medidas cautelares para o caso concreto, voto nos seguintes termos:

- 1) Conhecimento da denúncia encartada no presente processo e, no mérito, pelo seu provimento parcial.*
- 2) Recomendação à gestão do Município de Carrapateiras para que, nos procedimentos licitatórios sob sua responsabilidade, cumpra as disposições das normas de regência, em especial as que dizem respeito à fase de habilitação das propostas das empresas licitantes, de modo a que não se repitam atos semelhantes aos que foi aqui denunciado.*
- 3) Arquivamento do feito.*

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03495/22, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONHECER da presente denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE.*
- 2) RECOMENDAR à gestão do Município de Carrapateira para que, nos procedimentos licitatórios sob sua responsabilidade, cumpra as disposições das normas de regência, em especial as que dizem respeito à fase de habilitação das propostas das empresas licitantes, de modo a que não se repitam atos semelhantes aos que foi aqui denunciado.*
- 3) ARQUIVAR o presente processo.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 04 de agosto de 2022

Assinado 12 de Setembro de 2022 às 12:12



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 12 de Setembro de 2022 às 12:10



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 12 de Setembro de 2022 às 13:02



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO